RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5017094-83.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: WANDERSON MENDES PIMENTA
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que suspendeu o livramento condicional do agravado em razão da suposta prática de nova infração penal no período de prova e manteve as condições do benefício, sem determinar a regressão ao regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) analisar se a suspensão cautelar do livramento condicional, pela prática de nova infração penal, exige a regressão ao regime anterior à concessão do benefício;

(ii) apreciar se a medida cautelar de suspensão do livramento condicional viola o princípio da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O livramento condicional constitui etapa final da execução da pena e do processo de ressocialização do apenado, cabendo a sua suspensão cautelar quando pratica nova infração penal durante o período de prova, nos termos do artigo 145, da Lei nº 7.210, de 1984.

4. A suspensão do benefício possui natureza cautelar e não afronta o princípio da presunção de inocência, por não representar antecipação de pena, mas medida de prevenção diante da nova imputação.

5. A prática de nova infração penal durante o período de prova enseja o retorno do agravado ao *status quo* anterior à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 26/11/2025 18:40:15
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

concessão do benefício, com a consequente regressão ao regime de pena anteriormente fixado.

6. A determinação de expedição de mandado de prisão deve observar o regime em que o sentenciado se encontrava antes do benefício, devendo priorizar a intimação pessoal quando o regime anterior era o aberto, em consonância com o disposto nos artigos 23, da Resolução nº 417 do CNJ, e 277, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Constatada a inadequação do livramento condicional, é cabível a regressão cautelar do apenado ao regime aberto, para o restabelecimento do equilíbrio da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

***Tese de julgamento*:**

1. A suspensão cautelar do livramento condicional, pela prática de nova infração penal, impõe a regressão do apenado ao regime anterior à sua concessão.

2. A suspensão cautelar do livramento condicional não viola o princípio da presunção de inocência, por possuir caráter preventivo.

3. A expedição de mandado de prisão deve observar o regime prisional anterior ao benefício e ser precedida de intimação pessoal do condenado quando o regime for o aberto.

***Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), artigos 118, inciso I, e 145; Código Penal, artigos 86, inciso I, 88 e 89; Código de Processo Penal, artigo 732; Resolução nº 417 do CNJ, artigo 23; Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 277.**

***Jurisprudência relevante citada*: Superior Tribunal de Justiça, verbete sumular nº 617.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Visto, **relatado e discutido este recurso de Agravo em Execução Penal nº 5017094-83.2024.8.19.0500**, em que é agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, agravado, **WANDERSON MENDES PIMENTA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO para determinar a regressão do agravado ao regime aberto, mantida a decisão nos seus demais termos,** na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão do Exmo. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital, Dr. Cariel Bezerra Patriota, que suspendeu cautelarmente o livramento condicional do agravado, nos seguintes termos (i.e. 02 – fls. 05/09)

Busca o Ministério Público a reforma da decisão que manteve o cumprimento das condições do livramento condicional e a restauração do regime de pena anterior à sua concessão (fls. 10/15 – i.e. 02).

O agravado apresentou contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 30/32 – i.e. 02).

Na reapreciação, para eventual retratação, a decisão foi mantida (fls. 33 – i.e. 02).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dra. Paula Mello Chagas, manifestou-se pelo provimento do recurso (i.e. 40).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da análise percuciente dos autos e elementos de convicção coligidos, extrai-se que **lhe assiste razão**.

Consta da decisão recorrida que:

> ***... Wanderson Mendes Pimenta, está respondendo solto ao processo de n. 0067390-76.2023.8.19.0001, pelo suposto cometimento de crime doloso no período de prova do livramento condicional. Esta situação, por sua vez, impõe a suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da LEP (Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, , suspendendo o curso do livramento condicional cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.). Nesse mesmo sentido, a Súmula 617 do STJ (Súmula 617 – A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena... Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena... No que tange à possibilidade de determinação de mandado de prisão com fundamento nos artigos 145 da LEP e 732 do CPP, deve ser analisada de acordo com o caso concreto, observando-se, sobretudo, se o reeducando se encontra preso ou não cautelarmente no novo processo criminal surgido durante o período de prova do Livramento Condicional, bem como o regime prisional anterior à concessão do LC, a fim de que sejam compatibilizados os princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica. Ainda, é de se destacar que a suspensão do LC, tem como um de seus efeitos, em regra, o retorno do apenado ao <u>status quo</u>, se antes da concessão do LC, o apenado estava no regime aberto, não há que se status quo falar e expedição de mandado de prisão. Por sua vez, se estava no semiaberto, por exemplo, estando ele preso pelo novo crime cometido durante o período de prova do LC, deve ser expedido mandado de prisão compatível com o referido regime prisional apenas se o apenado estiver respondendo ao novo processo na qualidade de réu preso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Assim, não há que se falar que a expedição de mandado de prisão é conclusão lógica e automática da suspensão do Livramento Condicional, devendo ocorrer, em regra, quando o reeducando estiver preso cautelarmente pelo novo crime... Ante o exposto, SUSPENDO cautelarmente o livramento condicional de Wanderson Mendes Pimenta, na forma do artigo 145, da LEP e da Súmula 617 do STJ. Considerando que o reeducando responde***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> ***solto pelo novo processo criminal praticado durante o período de prova do LC, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão. Tendo em vista que o apenado não se encontra preso em razão do novo processo, mantenho-o em cumprimento das condições do LC, inclusive quanto ao comparecimento ao Patronato. Vale destacar que, caso sobrevenha nova condenação, será aplicado o art.86, I, c/c art.88, ambos do CP. No entanto, se for absolvido, o período da suspensão será considerado como pena cumprida. Vindo aos autos notícia de que tenha sido revogada ou decretada a prisão cautelar relativa ao processo criminal praticado durante o período de prova, abra-se conclusão imediatamente. Não será declarada extinta a PPL ora executada enquanto não passar em julgado a sentença do novo processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento, conforme Art. 89 do CP. Registre-se a suspensão do LC...***

O livramento condicional constitui a última etapa do processo de execução penal e de ressocialização do penitente, consistente na sua colocação de liberdade antes do término do cumprimento da pena, possibilitando o seu retorno gradativo ao convívio social, tratando-se de uma liberdade com limites e condições e, uma vez descumpridas, justificam a sua suspensão ou revogação.

A suspensão é revestida de legalidade e não macula o princípio da presunção de inocência, por se tratar de medida de caráter cautelar, nos termos do artigo 145, da Lei de Execuções Penais:

> **Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.**

Nesse passo, havendo notícia da prática de novo crime pelo apenado, no curso do período de prova do livramento condicional, poderá o Juízo da Execução suspendê-lo cautelarmente, com a consequente expedição do mandado de prisão. Na parte final do dispositivo suso transcrito, extrai-se que a revogação depende do desfecho da nova ação penal: caso o apenado seja absolvido, o período de suspensão será computado, com a consequente extinção da pena, se for o caso. Na hipótese de condenação, deverá ser revogado.

O renomado doutrinador e magistrado paulista GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona que:

> **"... a prática de infração penal, mormente grave, por parte do liberado impõe ao juiz que tome uma medida célere, determinando o seu retorno à prisão. Trata-se de um recolhimento cautelar, independente de outra medida igualmente de ordem cautelar que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> **tenha sido tomada (lavratura de auto de prisão em flagrante ou decretação de prisão preventiva por outro juízo). Aguarda-se, então, o término do processo-crime instaurado para apurar o caso. Se for definitivamente condenado, revoga-se o livramento condicional e o tempo em que permaneceu solto será ignorado como cumprimento da pena. Caso seja absolvido, será novamente posto em liberdade condicional e o tempo em que esteve solto, bem como o período de recolhimento cautelar, serão computados como cumprimento de pena ...". (Código de Processo Penal Comentado, 20ª edição, 2021, p. 413/414, Editora Forense).**

A determinação de expedição do mandado de prisão, com fundamento nos artigos 145, da LEP e 732, do CPP, deve ser analisada de acordo com o caso concreto, observando-se, sobretudo, se o apenado está preso ou não cautelarmente no novo processo criminal surgido durante o período de prova do livramento condicional, bem como o regime prisional anterior à sua concessão, com o fim de serem compatibilizados os princípios da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Um dos efeitos da suspensão do livramento condicional é o retorno do apenado ao *status quo*, e se antes cumpria a pena no regime aberto, não é a hipótese de expedição automática de mandado de prisão, como bem fundamentado pelo magistrado *a quo*, conforme o disposto nos artigos 23 da Resolução 417 do CNJ e 277 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do Rio de Janeiro, devendo ser priorizada a sua intimação pessoal, para reiniciar o cumprimento da pena.

Somente é cabível a expedição do mandado de prisão quando frustrada a sua localização.

Na hipótese em foco, o agravado se encontrava em livramento condicional, quando em tese cometeu novo delito, dando azo à sua suspensão, mas sem a regressão cautelar ao regime aberto e responde solto ao novo processo nº 0067390-76.2023.8.19.0001

Nesse contexto, resulta evidenciada a necessidade e a proporcionalidade da regressão cautelar para o regime aberto, levando em conta que o Livramento Condicional do agravado se revelou inadequado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Como bem pontuado pelo Ministério Público em suas razões ...

Analisando o presente caso, verifica-se que o Juízo a quo deixou de individualizar a execução da pena, ao suspender o livramento condicional, mas sem determinar o retorno do sentenciado ao regime de pena anterior à concessão do benefício. Realmente não há que se falar em expedição de mandado de prisão nesta execução, já que o apenado, anteriormente à concessão do livramento condicional, estava cumprindo a pena no regime aberto, de acordo com a Resolução CNJ nº 417 e o art. 277 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ressalte-se que independentemente de estar o agravado preso ou solto pelo novo delito, impõese a regressão ao regime de pena anterior ao benefício, com todas as regras aplicáveis. Assim, não deve o sentenciado permanecer em cumprimento das condições do LC, visto que é decorrência lógica da suspensão do benefício o retorno do nacional ao status quo. Não há coerência em se suspender um benefício e, ao mesmo tempo, determinar a manutenção das suas condições. ...

O artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com transferência do apenado para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, sendo necessário o restabelecimento do *status quo ante* da execução penal.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO para determinar a regressão do agravado ao regime aberto, devendo cumprir as condições fixadas**.

Intime-se pessoalmente o apenado, bem como a sua defesa desta decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ